



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016140-83.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TERRA WAY ARMAZÉNS GERAIS LTDA, é embargado NATURALLE AGRO MERCANTIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 6978

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. N°: 1016140-83.2023.8.26.0100/5000

Embargante: Terra Way Armazéns Gerais Ltda

Embargado: Naturalle Agro Mercantil S.a.

Interessado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados

Invista Cf

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício no decisum – Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC – Recurso que, via de regra, não têm caráter infringente do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão em que negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar, por votação unânime.

Inconformado, recorre o apelante, sustentando, em breve síntese que o v. acórdão padece de contradição pois constou que o devedor da embargante, Sr. Pedro Graziuso não detém a posse dos imóveis, não tendo justo título. Defende o embargante que o Sr. Pedro comprovou que detém a posse; que nos autos consta que a Embargante quando da negociação, se cercou de todas cautelas, procedendo com a certificação do título que permite a posse e plantio por parte do Emitente Pedro, conforme contratos anexos de parceria e cessão, títulos de posse dos proprietário/possuidores, conforme Processos n. 208038/2020 (INTERMAT – Emerson Antonioli) e n. 208033/2020 (INTERMAT – Carlos Roberto Sabo) anexo aos autos, bem como buscou informações nos imóveis (placas

de identificação e vistoria), de modo que aceitou o título em questão. E esses documentos constam neste feito às fls. 609/666 e 686/839. Assim, comprovada está a posse do Emitente do título, sendo que este tribunal não observou tal ponto, estando em evidente contradição, isso porque, como trazido acima, contou

que o Sr. Pedro não detém justo título”; que “Pelas certidões constantes nos autos, nenhum dos devedores foram lá encontrados, nenhum bem (maquinários agrícolas) vinculados a eles, qualquer indício da ligação da Embargante e produtor Pedro com os mesmos, enfim, trata-se de Terceira de Boa Fé, diferentemente do que constou no acórdão”; que “Nos próprios Autos, certidões acostadas na petição de emenda, é possível verificar que auxiliares da justiça, detentores de Fé Pública, certificaram a alegação do Sr. Pedro sobre o arrendamento desde 2022 e a inexistência dos Executados naquelas localidades”. Por fim, requer o Embargante que sejam recebidos, conhecidos e providos os presentes declaratórios para esse r. Juízo manifeste sobre a contradição apontada, no sentido de manifestação acerca dos documentos de fls. 609/666 e 686/839 que comprovam a posse do Emitente do título CPR.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

Transcreve-se o V. acórdão:

“Cuida-se de embargos de terceiro opostos por TERRA WAY ARMAZÉNS GERAIS LTDA contra NATURALLE AGRO MERCANTIL S/A, sob o argumento de que é atacadista de soja e que, em 24.01.23, Pedro Graziuso emitiu em seu favor a Cédula de Produto Rural - CPR nº 01-22/23, por meio da qual se obrigou a lhe entregar, até 28.02.23, 46.550 sacas de soja. Alega que, quando da negociação, se certificou do título que permitia a Pedro a posse e o plantio a soja, e que da CPR constou a garantia de penhor da quantidade total da CPR, de modo que possui direito real de garantia, de 1º grau de preferência, sem concorrência com terceiros, até a quantia das 46.550 sacas de soja, da safra 2022/2023. Diz que, iniciada a colheita da soja, os grãos foram arrestados/penhorados nos autos das execuções nºs 1109365-07.2016.8.26.0100, 1109405-86.2016.8.26.0100 e 1109425-77.2016.8.26.0100, da 35ª Vara Cível Central da Capital, nas quais a embargada figura como credora. Sustenta que não é parte em referidas execuções e que, por isso, são indevidas as constrições, cuja desconstituição requer.

A sentença foi de improcedência o recurso não merece acolhida, rejeitadas as preliminares.

Como bem consignado pelo juízo “a quo” a Terra Way não é terceira de boa-fé pois nem a embargante, credora pignoratícia, e nem emitente da CPR

dada à TERRA WAY possuem justo título sobre a área em que ocorreu a constrição, que é de propriedade de DARCY, LUIZ ROGÉRIO e MAURI, executados nas demandas originárias; a CPR não foi registrada corretamente, não sendo oponível à parte embargada e que a colheita ocorreu em propriedade dos executados e em área delimitada judicialmente para tanto.

Certo é que a insurgência não traz argumentos capazes de alterar os próprios e bem deduzidos fundamentos da sentença, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

De rigor transcrição de parte da sentença:

“(...) A reunião com os processos n.ºs 1073575-49.2022.8.26.0100 1091775-70.2023.8.26.0100, para julgamento conjunto, não se justifica porque os feitos possuem partes e relações jurídicas diversas, de modo que não há risco de decisões contraditórias. Além disso, implicaria desnecessário atraso na resolução da demanda processo, que já se encontra madura para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o art. 674, do CPC:

Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Sustenta a embargante que, por meio da Cédula de Produto Rural - CPR n.º 01-22/23, tornou-se credor pignoratício de 46.550 sacas de soja da safra

2022/2023 que Pedro Graziuso se obrigou a lhe entregar.

E afirma que, enquanto credor com garantia real, tem direito ao desfazimento do ato constitutivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 674 do CPC.

Ocorre que, conforme assinalado pelo v acórdão que manteve o indeferimento da tutela de urgência, nem a embargante nem Pedro Graziuso possuem justo título sobre a área em que houve a constrição (fls. 1815/1822), área esta que, de acordo com as matrículas juntadas aos autos, é de propriedade de Darcy, Geci, Mauri e Luiz Rogério (fls. 895/934), Fazenda Mão Branca, que são os executados pela embargada.

De fato, o plantio e colheita da soja efetuado por Pedro, parceiro da embargante, ocorreu em lugar diverso do que lhe competia, isto é, em área delimitada judicialmente (matrículas nºs 4.376, 7.425, 1.171, 2.051 e 7.502) e a soja colhida não foi entregue à credora, ora embargada.

Nesse sentido, o monitoramento agrícola de fls. 967/971, do qual participou o oficial de justiça responsável pela constrição, em que Pedro reconheceu ter realizado, em 09 e 13 de fevereiro de 2023, colheitas em área delimitada para a embargada, sem no entanto entregar-lhe a soja colhida, comprometendo-se a realizar a compensação dos 30 e 33,67 hectares colhidos.

E o v acórdão acima citado bem consignou que “não há prova de negócio jurídico que corroborasse com o arrendamento das terras da agravada por Pedro Antônio Pinheiro Graziuso, não detendo este qualquer possibilidade de destinar parte da colheita de soja para eventuais credores, se fosse mesmo este o caso, podendo ser considerado, inclusive, possuidor de má-fé, impossibilitando-se, nesta condição, que se aproveitasse dos frutos percebidos”. (fls. 1815/1822).

O eminente relator ainda frisou que, não havendo contrato de

arrendamento da terra e não sendo proprietário dela, não poderia Pedro dispor dos frutos dela originados, sendo lícito à embargada reaver a coisa de que a tem.

É o que se infere do parágrafo único do art. 1.214 do Código Civil:

Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.

Anote-se, ainda, que a CPR não foi averbada na matrícula dos imóveis em que ocorreu o plantio, mas na de um imóvel urbano de apenas 375 m2 - sem qualquer vínculo com as partes e com o negócio jurídico - de modo que é inoponível à embargada, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8929/94:

A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários. (grifo não original)

O TJSP, a propósito, já decidiu que:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão à desconstituição de penhora que recaiu sobre sacas de soja. Alegação da embargante de constituição de penhor rural por força de Cédula de Produto Rural, emitida em momento precedente à constrição judicial. Não observação pela embargante da exigência legal do duplo registro do título (cartórios de imóveis do domicílio do devedor e da localização do bem apenado). Artigo 12, caput, e § 1º, da Lei n. 8.929/94. Circunstância em que a matrícula

do imóvel rural indicada na CPR (n. 20) é diferente daquela constante da decisão que deferiu a penhora (n. 7407), inexistindo sequer prova de que o bem apenhado se trate do mesmo bem penhorado. ... Demonstração nos autos de que o devedor e a embargante tinham ciência do curso da execução em tela. Assunção do risco do negócio pela embargante, que não pode ser considerada terceira de boa-fé. Caracterização da fraude à execução e, conseqüentemente, da ineficácia da alienação frente ao credor. Embargos de terceiro julgados improcedentes. (TJSP; Apelação Cível 1000883-02.2016.8.26.0120; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)

Chamou a atenção do v acórdão o fato de Pedro - o maior interessado na recuperação das sacas - não constar sequer do polo ativo dos presentes embargos de terceiro, o que vai ao encontro das alegações da embargada de que a CPR foi fabricada como forma de tentar, por meio de terceiro, proteger e blindar o patrimônio dos devedores Darcy, Geci, Mauri e Luiz Rogério (Grupo Mão Branca) dos credores.

Ainda nesse sentido, cabe observar que não foi demonstrado o destino da soja colhida por Pedro na área delimitada judicialmente à embargada, não há notícias da existência de qualquer medida adotada pela embargante contra Pedro após o vencimento da CPR e que a embargante sequer indicou o negócio jurídico subjacente à emissão da CPR.

Todo esse cenário revela a inexistência e boa-fé da embargante, requisito essencial para o acolhimento dos embargos de terceiro. Afinal, como bem destacou a embargada às fls. 1017: não é crível que grandes propriedades latifundiárias no coração do estado do Mato Grosso, polo do agronegócio, sejam utilizadas para agricultura das mais relevantes commodities por terceiros que não possuem justo título

para tanto, sem que os verdadeiros proprietários apresentem qualquer objeção a este uso, salvo se estão lucrando e muito.

Como já dito pela NATURALLE em outras oportunidades, por um lado, as áreas de propriedade do GRUPO MÃO BRANCA composto pelos executados DARCY, GECI, MAURI e LUIZ ROGÉRIO, os quais se escondem de tudo e de todos para não pagar seus débitos - são utilizadas, sem qualquer oposição dos proprietários, para agricultura executada por pessoas físicas antes EMERSON ANTONIOLLI, agora PEDRO GRAZIUSO -, sem a existência de qualquer contrato averbado ou registrado nas matrículas dos imóveis dos executados e sem o registro de qualquer pagamento formal como “contraprestação” para tanto. Por outro lado, a TERRA WAY aceita receber uma CPR - emitida pelo Sr. PEDRO GRAZIUSO - registrada sobre área que não possui qualquer relação com seu emitente e nem mesmo com a área de plantio da safra de soja, em troca do recebimento de valores que visam fraudar credores dos proprietários, além de indevidos, já que não possuem um negócio jurídico lícito subjacente, o que se prova pelo fato de que a TERRA WAY não anexou aos autos uma nota fiscal sequer ou pagamento que justificasse a emissão da CPR.

A despeito da notícia da regularização fundiária ainda em andamento, fato é que, além de não finalizada, ao tempo do negócio e ainda hoje, a área em questão, além de não pertencer a Pedro (até porque a propriedade de bens móveis só se transfere mediante o registro do respectivo título), estava judicialmente limitada à embargante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, com resolução do mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Com a certificação do

trânsito em julgado, conferência de custas e ausentes demais pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as anotações de praxe e as cautelas de estilo.”

Frisa-se que a fé pública confere veracidade e verossimilhança às alegações do Oficial de Justiça que certificou que a colheita efetuada pelo executado, fora efetuada em área delimitada judicialmente, não sendo depositada em nome da empresa Naturalle Agro Mercantil Eireli, como seria seu encargo.

Ressalte-se, por oportuno, não haver prova de negócio jurídico que corroborasse com o arrendamento das terras da agravada por Pedro Antônio Pinheiro Graziuso, não detendo este qualquer possibilidade de destinar parte da colheita de soja para eventuais credores, se fosse mesmo este o caso, podendo ser considerado, inclusive, possuidor de má-fé, impossibilitando-se, nesta condição, que se aproveitasse dos frutos percebidos, nos termos do artigo 1.214 o Código Civil brasileiro:

“Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos. Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação” .

Assim sendo, não havendo contrato de arrendamento da terra, não poderia o Sr Pedro valer-se de seu plantio para efetuar pagamentos de débitos de sua competência.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe o Decreto de nº 59.566, de 14 de novembro de 1.966:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre

administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).

Art 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66).

Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo, será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

Desta feita, não sendo o possuidor/proprietário das terras donde ocorreu o plantio da soja, não poderia Pedro Graziuso dispor dos frutos delas originados, sendo lícito à embargada reaver a coisa de que tem a posse/propriedade, em consonância com o Código Civil brasileiro:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Assim sendo, mesmo em análise mais acurada do feito, não há como se promover o julgamento dos Embargos de Terceiros interpostos, os quais, como bem lembrado na decisão de fls. 1010/1012, não possui Pedro Graziuso no polo ativo, por ausência de uma instrução processual adequada e completa para as peculiaridades do caso vertente.

Anotação também há de ser feita à ausência do Sr Pedro Antônio Pinheiro Graziuso no polo ativo dos Embargos de Terceiro interpostos, por entender ser este o maior interessado na recuperação das sacas de soja frutos do arresto, considerando-se que sua restituição proporcionaria a quitação de seu débito junto

à agravante.

Quanto à apresentação intempestiva do rol de testemunhas pelo embargante, ressalta-se, como já bem consignado no v. acórdão do agravo de instrumento 2270744-02.2023.8.26.0000, o seguinte:

“Da determinação de realização de audiência de instrução pelo juízo a quo, insofismável o entendimento que se fará necessária a indicação das provas, incluindo-se aí a apresentação do rol de testemunhas. Cumpre esclarecer, de pronto, que o artigo 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil é claro: 'Se for determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para a apresentação, então, do rol de testemunhas'. Todavia, em que pese a data da publicação do despacho saneador (31/05/2023), o rol de testemunhas da agravante fora apresentado tão somente no dia 17/07/2023, aproximadamente 01 mês e ½ após a decisão.

(...)

Os prazos já foram revistos por esta relatoria à época da decisão acerca da Tutela de Urgência indeferida, e mais uma vez foram transcritos no corpo deste Agravo de Instrumento, sendo despicienda demais alusões a eles.

Porém, insta repisar-se aqui a situação de que houvera a intimação do despacho saneador, intimação esta incontroversa nos autos, ficando, assim, a cargo das partes a indicação das provas que pretendiam apresentar, incluindo-se aí o rol de testemunhas.

Assim, decorrido o prazo, não poderia o juízo reconhecer o rol de testemunhas, até porque não houve justo motivo para sua apresentação tardia ou impedimentos outros que obstaculizassem a sua preclusão.

(...)

Por fim, argumentar que não houve prejuízos às partes a indicação do

rol de testemunhas a destempo, é tomar para si a vontade do agravado, fazendo crer, até mesmo, serem as leis pertinentes ao tema meras normas ornamentais, de pouca valia.” (g.n.)

Assim, de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa em razão da apresentação intempestiva do rol de testemunhas.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares, majorando-se os honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante para o patamar de 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º e 11º do CPC).” (g.n.)

O v. acórdão apresentou argumentos e provas suficientes que o Sr. Pedro Graziuso não possui justo título sobre a área em que houve a constrição (fls. 1815/1822), área esta que, de acordo com as matrículas juntadas aos autos, é de propriedade de Darcy, Geci, Mauri e Luiz Rogério (fls. 895/934), Fazenda Mão Branca, que são os executados pela embargada. Também não há prova de negócio jurídico que corroborasse com o arrendamento das terras da agravada por Pedro

Antônio Pinheiro Graziuso, não detendo este qualquer possibilidade de destinar parte da colheita de soja para eventuais credores.

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte consistente em pedido sucessivo, ou mesmo argumento do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente (CPC - Anotado, Alexandre de Paula, vol. II, pág. 2.192, 6ª edição, RT).

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável, não se vislumbrando omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Ainda não se vislumbra violação ao art. 926 do CPC pelo simples fato de o v. Acórdão destoar de outras decisões deste Eg. Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de precedentes vinculantes e referido dispositivo legal não impede a existência de entendimentos divergentes dentro de um mesmo Tribunal, cabendo aos legitimados provocar a instauração de incidentes e mecanismos processuais tendentes a uniformizar a jurisprudência.

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator